

RESOLUÇÃO N.º 005/94

Regulamenta o funcionamento do Fundo de Reparcelamento do Tribunal de Contas – FRAP/TC, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, no seu artigo 138,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, instituído pelo artigo 138 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, tem como objetivos:

I – o desenvolvimento dos recursos humanos do Tribunal de Contas mediante treinamento permanente e reciclagem dos seus integrantes;

II – estudos técnicos que objetivem o aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de controle e fiscalização vinculados a sua área de competência;

III – Reparcelamento do Tribunal de Contas.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FRAP/TC, além das dotações orçamentárias próprias do Estado, as receitas provenientes de :

I – convênios celebrados com órgãos municipais, estaduais, regionais e federais;

II – taxas de inscrição:

a) em concursos públicos;

b) em cursos de formação e treinamento ou seminários promovidos pelo Tribunal de Contas;

III – descontos nos vencimentos e salários dos servidores, decorrentes de faltas não justificadas;

IV – multas aplicadas pelo Tribunal ou por suas Câmaras.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo são depositados em bancos oficiais, federais ou do estado do Rio Grande do Norte em conta especial do Fundo.

Art. 3º - A administração do Fundo cabe a um Gestor designado pelo Presidente do Tribunal, a quem, ainda, incumbe:

I – planejar as atividades institucionais do Fundo para cada exercício financeiro, cujos projetos, para execução, devem ser submetidos ao Plenário do Tribunal;

II – gerir e movimentar os recursos do Fundo;

III – acompanhar a execução e avaliar os resultados dos projetos aprovados;

IV – preparar e apresentar as prestações de contas, nos termos da lei, inclusive com relatórios trimestrais e anual das suas atividades.

Art. 4º - Compete ao agente financeiro informar ao Gestor a posição financeira do Fundo, mediante a remessa de extratos de contas, mensalmente, e sempre que solicitada.

Art. 5º - A conta do Fundo é movimentada mediante cheques nominais, emitidos pelo Gestor e visados pelo Presidente do Tribunal, ou seu substituto legal.

Art. 6º - Da aplicação dos recursos do FRAP/TC, são prestadas contas ao Tribunal, mediante balanços anuais e balancetes mensais, e o saldo positivo, quando houver no final do exercício, é transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º - Cabe ao Plenário do Tribunal supervisionar e orientar todas as atividades do Fundo, bem como baixar normas complementares à sua operacionalização.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de junho de 1994.

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA
Presidente

Conselheiro MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUZA

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

Fui Presente: Bacharel EDGAR SMITH FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial